

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAÍSA NÓBREGA MARQUES

**A INCIDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MAÍSA NÓBREGA MARQUES

**A INCIDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco José Martins Bernardo de
Carvalho

MAÍSA NÓBREGA MARQUES

**A INCIDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de MAÍSA
NÓBREGA MARQUES.

Data da Apresentação: 20/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO/
UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A INCIDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO

Maísa Nóbrega Marques¹
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

O presente artigo traz uma análise sobre a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. Tem como objetivos analisar como a aplicação da tese contribui com a cultura de ódio contra as mulheres, bem como os resquícios de uma sociedade estruturalmente patriarcal afetam os altos números de feminicídios no Brasil e examinar as medidas tomadas para mudar o cenário de violação aos direitos femininos. A problemática abordada será a contribuição da aprovação da tese para o combate a violência contra a mulher. Será empregada a metodologia descritiva, com abordagem qualitativa, com a utilização de bibliografias e doutrinas. Com a finalidade de evidenciar que a aplicação dessa tese viola a estrutura constitucional, além de reforçar práticas discriminatórias historicamente enraizadas, como o machismo e o patriarcalismo.

Palavras Chave: Feminicídio. Legítima defesa da honra. Patriarcalismo. Igualdade de gênero.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the unconstitutionality of the thesis of legitimate defense of honor in cases of femicide. It aims to analyze how the application of the thesis contributes to the culture of hatred against women, as well as the remains of a society that affects the high numbers of femicides in Brazil, and examines the measures taken to change the scenario of violation of women's rights. The issue addressed will be the contribution of the approval of the thesis to combat violence against women. With a qualitative approach, the descriptive methodology will use bibliographies and doctrines. To show that the application of this thesis violates the constitutional structure, in addition to reinforcing historically rooted discriminatory practices, such as male chauvinism and patriarchalism.

Keywords: Femicide. Self-defense of honor. Patriarchalism. Gender equality.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, assassinato motivado pela discriminação de gênero, origina-se de uma sociedade patriarcal que relega a mulher à condição de propriedade do homem, o qual assume

¹Graduanda do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: maisanobregamar@gmail.com

²Francisco José Martins Bernardo de Carvalho - Professor do Curso de Direito do Centro Universitária Leão Sampaio - Graduação em Direito pela Centro Universitário Paraíso do Ceará - Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri - Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE - Pós Graduado em Gestão Pública pela UECE - Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU Recife - Formação Licenciado em História e Geografia. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800.

o poder de decidir sobre a vida ou morte de sua parceira. Sob a influência do patriarcalismo, a figura feminina foi minimizada e subjugada às necessidades da família e, simultaneamente, às do homem. Assim, qualquer comportamento feminino que divergisse das expectativas era punido para preservar a honra masculina.

Historicamente, os artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal, juntamente com o artigo 65 do Código de Processo Penal, foram empregados para transformar a acusação de homicídio qualificado em homicídio privilegiado ou até para eximir o agressor de pena, atribuindo às vítimas a culpa por suas próprias mortes, perpetuando a cultura de violência contra a mulher no Brasil (MENDONÇA, 2023). Os alarmantes índices de feminicídio, com 1.410 casos registrados em 2022, o que representa uma vítima a cada seis horas (NEV-USP, 2023), evidenciam a severa desigualdade de gênero no país.

Portanto, não há mais tolerância para a perpetuação de práticas desumanas e obsoletas que resultaram em tantos abusos e mortes de mulheres, sob a falsa premissa de superioridade masculina que viola os princípios constitucionais de dignidade humana, proteção à vida e igualdade de gênero.

Este estudo analisa a aprovação e implementação da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal, que aborda o uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Questiona-se: como a declaração de inconstitucionalidade do uso dessa tese contribui para o combate à violência contra a mulher?

O objetivo geral é avaliar como a rejeição da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio pode incentivar uma cultura de ódio contra as mulheres. Os objetivos específicos incluem: analisar como os vestígios de uma sociedade estruturalmente patriarcal impactam os altos índices de feminicídio no Brasil e examinar as ações realizadas para alterar o cenário de violação dos direitos das mulheres.

A relevância desta pesquisa no campo jurídico é indiscutível, pois ela contribui para o reforço da proteção feminina, essencial para erradicar o machismo estrutural arraigado na sociedade. É de suma importância, visto que a sociedade ainda é machista, sexista e misógina, ceifando vidas femininas diariamente e infringindo a dignidade humana, o direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres, conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2 A MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

O papel da mulher na sociedade, ao longo da história, tem sido variável e

frequentemente limitado por normas culturais, sociais, religiosas e econômicas. Durante séculos, em distintos períodos históricos, a maioria das sociedades relegou as mulheres à margem das decisões importantes da vida social, rotulando-as como o "sexo frágil". A luta pelo reconhecimento, igualdade de direitos e oportunidades iguais tem sido árdua.

Na Pré-história e em muitas culturas antigas, as mulheres desempenhavam papéis significativos na vida familiar, mas possuíam poucos direitos legais e estavam subordinadas aos homens.

Na Idade Média, o papel feminino era confinado à esfera doméstica, responsabilizando-se pelos cuidados com a família e o lar. Embora algumas mulheres desempenhassem funções ativas na economia, principalmente nas áreas rurais.

Na Era Moderna, com o advento do Iluminismo e dos movimentos filosóficos e políticos que advogavam pela igualdade de direitos, houve um aumento na conscientização sobre os direitos das mulheres. No entanto, elas ainda enfrentavam restrições significativas em relação à educação, emprego e participação na vida pública.

No início do século XX, o movimento sufragista intensificou-se, lutando pela igualdade de direitos civis e políticos e pelo sufrágio feminino. Nesse período, ocorreram avanços legislativos em diversas áreas, mas as mulheres continuaram a enfrentar discriminação e desigualdades.

Atualmente, o movimento feminista adquiriu visibilidade, buscando a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade, como educação, saúde e representação política. Apesar dos progressos significativos, desafios como a disparidade salarial de gênero, sub-representação em diversas áreas e a violência doméstica persistem, muitas vezes culminando em feminicídio.

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher, ao longo da história, tem sido uma realidade lamentável em diversas sociedades e culturas. Desde a antiguidade, as mulheres são submetidas a várias formas de violência, frequentemente arraigadas em sistemas patriarcais. Em muitas culturas, eram consideradas propriedades dos homens, estando, assim, sujeitas ao controle e abusos destes. A violência sexual, em particular, era amplamente tolerada e, em algumas sociedades antigas, até mesmo normalizada.

Durante a Idade Média, as mulheres enfrentaram desafios adicionais, especialmente com práticas como a caça às bruxas. Milhares de mulheres foram perseguidas e executadas sob a acusação de bruxaria, como forma de controlar e reprimir aquelas que desafiavam as normas

sociais vigentes. Nos séculos XVIII e XIX, a violência doméstica era comumente aceita como uma questão privada, não sujeita à intervenção pública. As leis, muitas vezes, favoreciam os agressores, e as mulheres dispunham de poucos recursos para fugir do abuso. O conceito de “direitos das mulheres” começou a ganhar proeminência nesse período, embora ainda houvesse um longo caminho a percorrer.

No decorrer do século XX, observou-se um aumento na conscientização sobre a violência contra a mulher, impulsionado, em parte, pelo movimento feminista. Surgiram campanhas e organizações dedicadas a combater a violência doméstica, o assédio sexual, o estupro e outras formas de abuso. Contudo, a violência contra a mulher continua sendo um problema persistente em muitas regiões do mundo, com estatísticas alarmantes de agressões físicas, sexuais e emocionais.

Diversos países implementaram leis para proteger as mulheres contra a violência, incluindo legislações contra a violência doméstica, assédio sexual e proteção às vítimas de estupro. No entanto, a eficácia na aplicação dessas leis e o acesso à justiça variam significativamente entre os países.

A violência contra a mulher tem sido uma característica constante ao longo da história, refletindo desigualdades de poder, discriminação de gênero e normas culturais nocivas. Apesar dos avanços significativos em termos de conscientização e legislação, ainda há muito trabalho a ser feito para erradicar essa forma de violência, assegurando a segurança e o bem-estar das mulheres globalmente.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo. Manifesta-se de diversas formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

A violência psicológica, um tipo de violência mais "sutil", pode ser difícil de identificar, mas é igualmente danosa. Inclui manipulação emocional, humilhação, intimidação, ameaças, controle excessivo, isolamento social, críticas constantes e redução da autoestima da vítima. A violência psicológica pode causar cicatrizes emocionais profundas e duradouras.

A violência sexual doméstica abrange qualquer forma de coerção ou abuso sexual dentro de um relacionamento íntimo, podendo envolver estupro, agressão sexual, coerção sexual, aborto forçado, proibição do uso de métodos contraceptivos e outros comportamentos sexuais

não consensuais. A violência sexual é uma grave violação dos direitos humanos e pode ter consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para a vítima.

A violência patrimonial refere-se ao controle dos recursos financeiros da vítima pelo agressor, limitando seu acesso ao dinheiro e à independência financeira. Isso pode incluir a proibição de trabalhar, retenção de dinheiro, negação de acesso a contas bancárias, exigência de pedir dinheiro ou controle total sobre as decisões financeiras. A violência patrimonial pode aprisionar a vítima em um relacionamento abusivo, dificultando sua saída da situação.

A violência moral consiste em condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria, como insultos ou a atribuição de fatos falsos que prejudicam a vítima.

Por último, a violência física envolve o uso de força física para causar dano ou dor à vítima, podendo incluir socos, chutes, estrangulamento, empurrões, tapas, queimaduras, entre outros. A violência física pode resultar em lesões graves e, em casos extremos, morte.

2.3 FEMINICÍDIO

O feminicídio é o termo empregado para descrever o assassinato de mulheres especificamente por serem mulheres, geralmente como resultado de desigualdades de gênero e poder. Representa uma das formas mais extremas de violência de gênero e evidencia a discriminação e a violência sistêmica contra as mulheres em diversas sociedades.

A principal motivação para o feminicídio decorre da percepção de inferioridade das mulheres em relação aos homens e da crença na supremacia masculina. Frequentemente, os perpetradores são motivados por um sentimento de posse, controle ou vingança contra as mulheres que desafiam ou ameaçam sua autoridade masculina.

O feminicídio é frequentemente cometido em um contexto de desigualdade de gênero, no qual as mulheres têm menos acesso a recursos, oportunidades e direitos do que os homens. A desigualdade econômica, social e política pode contribuir para a continuidade da violência contra as mulheres.

O feminicídio pode manifestar-se de várias maneiras, incluindo assassinatos cometidos por parceiros íntimos (maridos, namorados, ex-parceiros), crimes de honra, violência doméstica, tráfico humano e exploração sexual. Independentemente de sua forma, o feminicídio é um ato de violência baseado no gênero, que tem um impacto profundo na sociedade. Ele cria um ambiente de medo e insegurança para as mulheres, compromete a confiança nas instituições de justiça e ressalta a persistência das desigualdades de gênero, além de ser devastador para as vítimas e suas famílias.

2.4 O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

A natureza jurídica da legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude, prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal. Para sua configuração, são necessários alguns requisitos cumulativos.

Conforme a doutrina, o agente deve ter consciência de que está agindo sob a condição de proteção a um direito, o *animus defendendi*. Rogério Greco (2017, p. 487) afirma: "É necessário que o agente saiba que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredite agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar da exclusão da ilicitude de sua conduta, que permanecerá, ainda, contrária ao ordenamento jurídico" (GRECO, 2017).

Além disso, para a caracterização da legítima defesa, com base no artigo 25 do Código Penal, a ação deve visar a interromper uma agressão injusta, atual ou iminente, para salvaguardar direito próprio ou de terceiro, utilizando-se moderadamente dos meios necessários e proporcionais para tal.

Para que a legítima defesa seja reconhecida, é preciso que alguns requisitos sejam satisfeitos. A ação defensiva deve ser uma reação a uma agressão ilegal e não provocada, que esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer. A defesa deve empregar os meios necessários para repelir a agressão, o que significa que o uso da força deve ser proporcional à ameaça, não excedendo o estritamente necessário para neutralizá-la.

O instituto da legítima defesa fundamenta-se na proteção de direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, permitindo que alguém se defenda de maneira legítima e proporcional quando não existir outra alternativa para evitar um mal maior.

A análise da legítima defesa é realizada caso a caso, considerando-se as circunstâncias e as provas apresentadas. Em caso de excesso na reação defensiva, o agente poderá ser responsabilizado pelo excesso cometido.

2.5 A HONRA COMO BEM JURÍDICO

A honra é um bem jurídico tutelado pelo direito em razão de sua relevância para o convívio social e a dignidade da pessoa humana. A salvaguarda da honra relaciona-se à integridade moral e à reputação das pessoas, constituindo um dos direitos fundamentais reconhecidos em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive na Constituição Federal do Brasil.

A honra é um direito fundamental, legalmente previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A violação da honra é passível de punição penal, visto que tais

condutas são tipificadas como crimes. No âmbito penal, a honra é protegida pelo capítulo que trata dos crimes contra a honra, estabelecidos no Código Penal Brasileiro nos artigos 138, 139 e 140, referentes à calúnia, difamação e injúria, respectivamente. No Direito Civil, a honra é igualmente protegida pela responsabilidade civil por danos morais, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2023).

Segundo Cezar Roberto Bittencourt (2020, p. 1024), a honra classifica-se como a reputação do indivíduo perante a sociedade, considerando os aspectos morais, éticos, físicos e profissionais, representando o sentimento que o indivíduo possui sobre si mesmo (BITTENCOURT, 2020).

Conforme Magalhães Noronha (2015, p. 1972), a honra pode ser conceituada como "o conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria" (NORONHA, 2015).

Nesse contexto, Greco (2017) define a honra como um conjunto de conceitos atribuídos a uma pessoa, que são moldados e construídos ao longo da sua vida. No entanto, essa honra pode ser destruída instantaneamente se alguém, de forma falsa ou verdadeira, fizer uma acusação contra essa pessoa. Isso pode anular toda a "imagem" que o indivíduo se esforçou para construir durante a sua vida (GRECO, 2017).

Embora a proteção da honra seja assegurada por normas penais e civis, refletindo seu valor intrínseco na sociedade, sua aplicação deve sempre ser balanceada com outros direitos fundamentais, a fim de assegurar uma justiça uniforme e eficaz.

2.6 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legítima defesa da honra é um conceito historicamente utilizado em algumas jurisdições, incluindo o Brasil, para justificar atos de violência, geralmente em contextos conjugais ou familiares, como resposta a alegadas ofensas à honra. Esse conceito é controverso e objeto de debates sobre justiça, moralidade e direitos humanos (MENDONÇA, 2023).

A justificação da legítima defesa da honra surge de uma sociedade marcada pela persistência da mentalidade machista, onde a mulher é muitas vezes reduzida a um objeto e sua dignidade é desconsiderada. Nesse contexto, crimes são justificados sob o pretexto de um suposto 'amor', refletindo uma cultura que desvaloriza a liberdade e os direitos das mulheres (MASSON, 2022).

Historicamente, a mulher tem ocupado uma posição de submissão em relação ao homem e suas necessidades. A legislação refletia comportamentos tradicionais, autorizando o homem

a defender sua honra, inclusive com ações que justificavam o homicídio da companheira.

No passado, o crime passional era incrivelmente comum. A mentalidade da época era tão diferente que, de certa forma, a sociedade reconhecia quase como um direito do homem matar a mulher se ela o traísse. Especialmente no interior! Se um homem não tomasse uma atitude vingativa contra a esposa infiel, ele se tornava alvo de chacotas públicas e perdia o respeito na sua comunidade (SILVA, 2011).

No Brasil, a legítima defesa da honra tem origem no Código Penal de 1940 e práticas jurídicas anteriores, onde atos violentos, incluindo homicídios, eram por vezes justificados para proteger a honra familiar ou conjugal. Frequentemente, maridos que matavam suas esposas alegando infidelidade ou outras desonras eram absolvidos ou recebiam penas atenuadas, sob o argumento de defesa da honra.

O instituto da legítima defesa foi, por muito tempo, uma ferramenta para a desqualificação do homicídio qualificado de muitas mulheres, sob a justificativa de “limpar” a imagem do homem perante a sociedade. Contudo, o Código Penal estabelece na descrição do crime de legítima defesa requisitos para a aplicação da exclusão da ilicitude, como a moderação e a necessidade (MENDONÇA, 2023).

A moderação e a necessidade derivam da proporcionalidade, um fator ausente no instituto da legítima defesa da honra, visto ser desproporcional o agente tirar a vida da companheira para proteger sua honra (MENDONÇA, 2023). No contexto dos crimes de feminicídio, há uma imprecisão na utilização do termo legítima defesa da honra, pois falta proporcionalidade e prevalecem aspectos morais e éticos, que não são excludentes de ilicitude no Código Penal brasileiro (TOFFOLI, 2023).

Recentemente, essa justificativa tem sido amplamente contestada e criticada por setores da sociedade, movimentos feministas e organizações de direitos humanos, que argumentam que ela perpetua a violência de gênero e reforça estereótipos machistas. A legítima defesa da honra é vista como um meio de justificar e perpetuar a violência doméstica e os feminicídios.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se contra a legítima defesa da honra, determinando que essa tese não pode ser usada para atenuar a pena em casos de feminicídio ou violência doméstica, por violar princípios constitucionais de igualdade de gênero e dignidade humana. Segundo Fernando Capez (2013, p. 309), não se pode alegar prejuízo à honra por ato de terceiro, pois é um atributo pessoal, mesmo que o ato seja cometido pela esposa adúltera (CAPEZ, 2013).

2.7 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sob competência do Supremo Tribunal Federal, é um mecanismo de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Seu propósito é prevenir ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do poder público. A ADPF pode ser empregada para contestar atos normativos ou não normativos considerados prejudiciais aos preceitos fundamentais da Constituição, sejam eles anteriores ou posteriores à promulgação da Constituição de 1988. Preceitos Fundamentais são os princípios e normas que constituem a base do sistema constitucional, como direitos e garantias fundamentais, a separação dos poderes e o regime democrático (MORAES, 2022).

A ADPF é prevista no artigo 102, §1º da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Podem propor uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os legitimados do artigo 103 da Constituição Federal, a saber: o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governadores de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades de classe de âmbito nacional (MORAES, 2022).

A ADPF possui uma função subsidiária, isto é, deve ser utilizada apenas na ausência de outro meio eficaz para remediar a lesão ao preceito fundamental, atuando como uma “soldado de reserva”. Ela protege tanto direitos fundamentais individuais quanto assegura a integridade do sistema constitucional em sua totalidade (MORAES, 2022).

Portanto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento poderoso na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, frequentemente aplicada em questões de significativa relevância social e jurídica..

2.8 ADPF 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 foi uma ação proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, objetivando declarar a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio. Por unanimidade, o STF decidiu que tal tese não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Sua aplicação é mais comum no Tribunal do Júri, onde são admitidos argumentos

jurídicos e extrajurídicos, em virtude da plenitude de defesa. A infidelidade, frequentemente utilizada para justificar a tese, é uma questão moral e não confere o direito a uma reação violenta. O cometimento de feminicídio sob a justificativa de legítima defesa da honra constitui um ataque desproporcional e criminoso contra a mulher (TOFFOLI, 2023).

Por isso, torna-se necessário um aprofundamento sobre o Tribunal do Júri, que ainda representa, de certa forma, o imaginário popular sobre o ideal de Justiça organizada. Nele, os juízes leigos não precisam justificar ou fundamentar seus votos, o que aumenta a probabilidade de aplicação de teses como a da legítima defesa da honra.

A aplicação dos princípios da ampla defesa e da plenitude de defesa no Júri não pode ser absoluta e não deve servir como mecanismo para amparar práticas ilícitas, como lesão corporal no contexto da violência doméstica ou o feminicídio (MENDONÇA, 2023).

A proibição do uso dessa tese retira a competência dos jurados para absolver o acusado. O emprego desta tese é um recurso retórico odioso, cruel e desumano, que responsabiliza as vítimas por suas próprias mortes, perpetuando a cultura de violência contra a mulher (TOFFOLI, 2023).

Além disso, a ADPF busca impedir que acusação, defesa, autoridade policial e o juízo utilizem qualquer argumento que induza à tese nas fases processuais e pré-processuais penais, não apenas durante o julgamento no Tribunal do Júri. Se utilizada, conforme os termos do voto do Ministro Relator, resultará na nulidade do ato ou até do julgamento.

O entendimento é que a legítima defesa da honra é inconstitucional por contrariar princípios constitucionais, devendo ser atribuída uma interpretação conforme à Constituição Federal, em seus artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único do Código Penal, e ao artigo 65 do Código de Processo Penal, excluindo-se, assim, a tese de legítima defesa da honra do contexto da legítima defesa.

A adesão à tese contraria, novamente, a Constituição Federal, que no artigo 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei”, assegurando o direito à igualdade de gênero, e no inciso I, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia trata a ADPF como uma questão de humanidade, e não apenas jurídica, pois as mulheres ainda são frequentemente tratadas como objetos. Mesmo com mudanças nas leis, os costumes persistem em impor medidas punitivas absurdas e desumanas às mulheres.

A utilização dessa tese torna impunes os chamados “crimes passionais”, contrariando a necessária concordância entre a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida. Isso legitima decisões que objetificam a pessoa humana, aceitando a aplicação de uma tese que agride a humanidade de maneira nefasta

e anacrônica, baseada em conceitos ultrapassados de honra e propriedade sobre a honra feminina, refletindo, muitas vezes, uma perspectiva patriarcal e machista (MARQUES, 2023). A aplicação da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio reduz a vida da mulher a um meio para que o agressor alcance seus objetivos de superioridade em relação à figura feminina.

Para Silvia Pimentel (2006, p. 65), é nesses casos de violência contra a mulher que a discriminação se manifesta mais fortemente, pois o julgamento não se concentra no crime, mas sim no comportamento da mulher. Além de violar direitos constitucionais, a tese é um atentado a esses direitos, por estimular a perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher, com o potencial de exonerar os criminosos da devida punição (PIMENTEL, 2006).

O próprio Código Penal, no artigo 28, estipula que crimes motivados por ciúme, emoção ou paixão não excluem a imputabilidade, para evitar que a autoridade judiciária absolva o agente do crime de feminicídio, pois a honra não pode ser considerada um bem jurídico que justifique a prática de um homicídio. A honra não está incluída no instituto de legítima defesa, pois perpetua a violência de gênero e reforça estereótipos negativos sobre as mulheres.

A discussão sobre a legítima defesa da honra envolve questões mais amplas sobre igualdade de gênero, direitos humanos e a necessidade de atualizar o sistema jurídico para refletir valores contemporâneos de justiça e igualdade. A invalidação da tese está em harmonia com o instituto da plenitude da defesa, pois a garantia de uma excludente de ilicitude não pode ser usada como instrumento para proteger práticas tão cruéis. É dever do Estado, conforme o artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, garantir assistência à família e a cada um de seus integrantes, “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, ou seja, cabe ao Estado também a responsabilidade de não contribuir ou estimular a violência contra a mulher.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que os números de feminicídios no Brasil estão em crescimento, e que a violência doméstica ocorre de forma progressiva, começando com agressões verbais e podendo evoluir para agressões físicas e até feminicídio. Frequentemente, até chegar a esse ponto, a vítima já sofreu outros tipos de agressões e já buscou ajuda do Estado, que se mostra ineficaz em oferecer a devida proteção.

É inaceitável que, nos dias de hoje, vidas de mulheres sejam sacrificadas para reparar uma suposta lesão à honra subjetiva do homem insultado pela infidelidade da esposa. Do ponto de vista objetivo, a honra caracteriza-se pela boa reputação que o indivíduo desfruta em seu meio social. Já sob a ótica da subjetividade, a honra é um sentimento individual e pessoal sobre a própria moral (MARQUES, 2023).

Em resumo, a legítima defesa da honra não se qualifica como legítima defesa, pois, para tal configuração, é necessária a presença de um elemento de natureza subjetiva, além dos requisitos objetivos já previstos em lei, conforme observado por Rogério Greco (2017, p. 487).

2.9 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Com os avanços culturais e éticos, paradigmas antes aceitos na sociedade estão sendo superados. A partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 pelo Supremo Tribunal Federal, os tribunais começaram a rejeitar a tese de legítima defesa da honra para justificar crimes de feminicídio, sendo que a simples menção da tese pode gerar a nulidade do ato ou até do julgamento (TOFFOLI, 2023).

A decisão unânime do STF na ADPF declarou inconstitucional a utilização da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio e agressão contra mulheres, proporcionando uma nova perspectiva sobre a impunidade desses crimes atroz.

Os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, passam a ser efetivamente observados e aplicados nos julgamentos de feminicídio (TOFFOLI, 2023), representando um avanço significativo na luta contra a mentalidade machista e patriarcal que alimenta o ciclo de violência de gênero na sociedade brasileira.

Para assegurar a proteção efetiva das mulheres e coibir a prática desses crimes, é essencial garantir julgamentos com perspectiva de gênero, que incorporem a consideração das questões de gênero nas decisões judiciais, reconhecendo as desigualdades de gênero existentes e a posição desvantajosa das mulheres em diversos aspectos da vida social, econômica e política.

Assim, as decisões judiciais devem refletir essas desigualdades estruturais, contribuindo para o desenvolvimento de novos princípios jurídicos ou para a reinterpretação dos existentes, visando atender melhor às demandas de justiça de todas as pessoas, independentemente de gênero. Dessa forma, a jurisprudência e a legislação têm evoluído para desencorajar o uso da legítima defesa da honra em qualquer tipo de crime, promovendo a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas.

3 MÉTODO

A metodologia empregada foi a descritiva, com uma abordagem qualitativa, utilizando-

se de fontes bibliográficas e legislativas relacionadas às temáticas penal e processual penal, bem como fontes jurisprudenciais, por meio do estudo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 do Supremo Tribunal Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 redefiniu o conceito de legítima defesa no contexto da violência de gênero, estabelecendo limites para sua aplicação. Com isso, não é mais permitido utilizar a legítima defesa para justificar crimes de feminicídio, deixando claro que ninguém pode se beneficiar de uma excludente de ilicitude ao se valer da própria torpeza.

Ao declarar a inconstitucionalidade dessa tese, o Supremo Tribunal Federal enviou uma mensagem inequívoca de que tal justificativa para a violência contra a mulher não será mais aceita. Essa decisão contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a cultura machista — que historicamente tolerava e até legitimava esse tipo de comportamento — não tem mais espaço.

A decisão em questão e o progresso das discussões sobre direitos humanos e igualdade de gênero reforçam a ideia de que a honra não pode ser utilizada para justificar atos de violência, especialmente contra a vida alheia.

A ADPF 779 destacou a seriedade do problema do feminicídio no Brasil, um fator que ajudou a conscientizar a sociedade sobre essa realidade e a urgência de políticas públicas eficazes para sua prevenção. Além disso, essa decisão marca um passo significativo na desconstrução da cultura de violência contra a mulher no país.

A declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal foi um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. Pois, não apenas removeu uma justificativa legal ultrapassada e prejudicial, mas também reforçou o compromisso do sistema judicial com a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos para as mulheres.

O reconhecimento da inconstitucionalidade também levou a uma evolução no discurso jurídico, promovendo interpretações das leis mais alinhadas com os princípios de igualdade e não discriminação estabelecidos na Constituição.

A declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra trouxe diversos resultados significativos, especialmente em termos de justiça, igualdade de gênero e proteção dos direitos humanos, ajudando a combater a ideia de que homens têm o direito de

controlar e punir suas parceiras, promovendo uma visão mais igualitária das relações de gênero e rejeitando a subordinação da mulher ao homem.

Com a inconstitucionalidade da tese, casos de feminicídio e violência doméstica passaram a ser julgados com mais rigor. A decisão reforçou que a violência contra a mulher não pode ser justificada sob nenhum pretexto, fortalecendo a proteção legal e os direitos das mulheres. Os Tribunais passaram a não aceitar mais a defesa baseada na honra, o que levou a condenações mais justas em casos de violência doméstica e crimes passionais. Isso significou penas mais severas para agressores e uma redução na impunidade.

A decisão contribuiu, ainda, para aumentar a conscientização sobre a gravidade da violência contra a mulher e a necessidade de mudanças culturais e sociais para erradicar a discriminação de gênero, impulsionando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres e a prevenção da violência de gênero, incluindo campanhas educativas, serviços de apoio às vítimas e treinamento para profissionais da área jurídica. Foi um passo importante no reconhecimento e fortalecimento dos direitos humanos, deixando claro que qualquer forma de violência baseada em gênero é inaceitável e deve ser combatida com firmeza, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade e os direitos das mulheres são respeitados e protegidos

REFERÊNCIAS

AQUINO, Lilian. Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2013.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <anuario-2022.pdf (forumseguranca.org.br)>.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado sobre direito penal: parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm>. Acesso em 03 de jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em 03 de jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Pena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 05 de mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 de mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em 05 de mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 309-310.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 19. ed. Niterói: Editora Impetus, 2017. p. 487.

Gil, A. C. (2012). **Como elaborar projetos de pesquisa.** (4 Ed). São Paulo: Atlas.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas. 2022. p. 907-911

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-T).** 12ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1972.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/>>. Acesso em 05 de mar. 2024.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “**Legítima defesa de honra**”: **ilegítima impunidade de assassinos.** In: Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra. 2006. p. 65-208.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas,** v. 20, n. 1, 2012. p. 53-73.

SOUZA, Caroline Vitória de. **O Crime de Femicídio e a Tese de Legítima Defesa da Honra sob o Viés da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779 do Supremo Tribunal Federal.** Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Sociesc, Blumenau, 2021. 176 f.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A INCIDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO do (a) aluno (a) Maísa Nóbrega Marques; e orientador (a) Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 04/06/2024

Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida
Professora de Inglês/Espanhol e Especialista em Línguas.



Documento assinado digitalmente

PATRICIA KARLA FILGUEIRA BORJA ALMEIDA

Data: 04/06/2024 15:15:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A INCIDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS JULGAMENTOS DE FIMINICÍDIO**”, de autoria de Maísa Nóbrega Marques, sob orientação do(a) Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 12/06/2024



Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 12/06/2024 14:31:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA